

# As Leis Japonesas Sobre Responsabilidade do Produto e Contratos de Consumo: Uma Introdução ao Direito Japonês<sup>1</sup>

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Yuko Nishitani

Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Tôhoku, Sendai, Japão, Doutora em Direito pela Universidade de Heidelberg, Alemanha, Mestre em Direito Internacional Privado pela Universidade de Kyoto, Japão

## I. Introdução

Em 1999, em minha primeira visita à Faculdade de Direito da UFRGS, apresentei a lei japonesa sobre responsabilidade do produto e, em 2001, quando retornei à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, apresentei a nova lei sobre contratos de consumo.<sup>2</sup> Este artigo, preservando a forma original das palestras, reunirá os dois estudos, realizando assim uma introdução ao direito japonês no que se refere à proteção do consumidor.

Quando se observa hoje as inter-relações múltiplas da atual teia do tráfego jurídico internacional (*Verflechtung des internationalen Rechtsverkehrs*), percebe-se, imediatamente, que as relações internacionais entre pessoas privadas, através de contratos internacionais ou em virtude de delitos (atos ilícitos) transfronteiriços, ocorrem cada vez com maior freqüência. Esta tendência tem sido chamada atualmente de “Globalização do Direito” (*Globalisierung des Rechts*). Também entre Japão e Brasil já há hoje um intenso tráfego jurídico. No momento vivem no Japão cerca de 225.000 brasileiros, sendo que os brasileiros representam cerca de 14 % de todos os estrangeiros,

<sup>1</sup> Tradução livre, autorizada pela autora, feita do original em alemão, em conjunto, por Fabiana D'Andréa Ramos, Mestre em Direito pela Universidade de Heidelberg, Alemanha e Claudia Lima Marques, Professora titular de Direito Internacional Privado da UFRGS, Doutora em Direito pela Universidade de Heidelberg e Mestre em Direito Internacional Privado e Direito Civil pela Universidade de Tübingen, Alemanha.

<sup>2</sup> Conferências de abertura do Curso de Especialização “O Novo Direito Internacional”/UFRGS, do Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, coordenado pela colega Profa. Dra. Claudia Lima Marques, em 1999 e 2001, Salão Nobre da Faculdade de Direito, Porto Alegre.

formando o terceiro maior grupo após os coreanos e chineses. Neste contexto, o Direito Processual Civil Internacional e o Direito Internacional Privado representam um papel muito importante, já que têm como objeto justamente as relações jurídicas com elementos de estraneidade, relações pluriconectadas ou transfronteiriças. Além disso, torna-se cada vez mais importante conhecer sistemas jurídicos estrangeiros, sobretudo quando juizes de um Estado necessitam, cada vez mais, aplicar o direito estrangeiro (Parte II)<sup>3</sup>.

Através da “Globalização do Direito” observa-se, por outro lado, um desenvolvimento jurídico paralelo em diferentes países. Em face da inter-relação (*Verflechtung*) do comércio e do tráfego jurídico internacional torna-se freqüentemente necessária uma adaptação a normas de outros ordenamentos jurídicos, para que se possa, nestes lugares, por exemplo, vender determinados produtos ou contratar mão-de-obra. dai se ter alcançado em algumas matérias, seja diretamente, através de contratos internacionais ou, indiretamente, através de um paralelismo no desenvolvimento jurídico, um certo nível ou standard uniforme internacional. Um bom exemplo deste paralelismo são as legislações de diferentes países sobre a responsabilidade do produto, que em muito se assemelham, como veremos (Parte III).

Outro tema importante para a proteção dos consumidores é o da proteção contratual. É claro que o direito do consumidor inclui não somente normas civis (como as que tratarei), mas também normas de direito público ou administrativas (como as que determinam os níveis de qualidade, a etiquetagem, tipos de publicidade e regulam a concorrência leal), assim como processuais (ações coletivas etc.). Aqui quero apenas examinar a nova lei sobre contratos com consumidores de 12 de maio de 2000 (*Shôhisha-keiyaku hô*, tradução publicada nesta Revista), que entrou em vigor em 1º de abril de 2001, criando uma nova base legal para a proteção dos consumidores (Parte IV).

Três temas serão, pois, analisados neste artigo: primeiramente, tratarei um pouco da história da moderna produção legislativa japonesa e da concepção de Direito do povo japonês, para que se possa melhor entender a base e o contexto em que se encontra este sistema jurídico. Após, apresentarei a nova lei japonesa sobre responsabilidade do produto, como exemplo da atual “Globalização dos Modelos Jurídicos” (*Globalisierung des Rechtsstandards*) e, por fim, a lei sobre contratos com consumidores, que acaba de entrar em vigor.

## II. Introdução Ao Direito Japonês

Antes de adentrar no estudo do direito japonês, gostaria de iniciar com uma rápida visão da história japonesa. Na história do Japão, freqüentemente foram absorvidas diversas culturas de países diferentes. Primeiramente, da China, desde os primórdios da história do Japão, foram aprendidas diversas técnicas de cultura de arroz, cerâmica,

<sup>3</sup> Sobre a importância do Direito Comparado, cf., Oki, *Hikakuhô Kôgi*, Tokyo, 1992, p. 15 ss.

têxtil, etc.<sup>4</sup> Até mesmo a escrita japonesa tem origem na China. No Direito, foi forte a influência da China<sup>5</sup> no Direito Penal japonês (“*ritsu*”)<sup>6</sup> e no direito administrativo (“*ryô*”).<sup>7</sup>

Dentre os europeus, os primeiros a chegarem ao Japão foram os portugueses, em 1543, os quais trouxeram a tecnologia das armas de fogo; os Jesuítas trouxeram, em 1549, a doutrina cristã. Mas como o regime feudalista japonês tinha muito receio de invasões estrangeiras, o contato com o exterior foi rompido durante 260 anos, de modo que por muito tempo o Japão não acompanhou o desenvolvimento que ocorria no resto do mundo. Somente em meados do Século XIX, foi novamente restabelecido o contato com o exterior, na verdade, por pressão de potências estrangeiras como os Estados Unidos, Inglaterra, França, Rússia e outras. Entre 1858 e 1869, o Japão foi obrigado a celebrar com um total de 17 países Tratados desiguais, através dos quais estes países poderiam gozar de imunidade de jurisdição consular e liberdade alfandegária.

Quando no ano de 1868 instalou-se a então chamada restauração *Meiji* e o Imperador retomou do governo feudal o poder político, foram despendidos esforços para a modernização do sistema jurídico japonês,<sup>8</sup> pois somente através deste processo é que se poderia denunciar os Tratados celebrados<sup>9</sup>. Assim, iniciou-se o esforço de codificação de diversas leis. A Constituição japonesa foi praticamente copiada da Constituição da Prússia, pois o sistema de Estado lá existente, onde o Imperador situava-se no ápice, adequava-se bastante bem à sociedade japonesa da época.

O primeiro Código Civil (*Kyû-Minpô*), por sua vez, foi primeiramente elaborado pelo professor francês *Boissonade*<sup>10</sup>, nos moldes do *Code Civil* francês; o *Kyû-Minpô*, entretanto, em função de divergências doutrinárias, não chegou a entrar em vigor, pois aqueles contrários ao projeto acusavam-no de não ser compatível com a tradição japonesa<sup>11</sup>. Em 1892, renovaram-se os trabalhos de elaboração do Código Civil e

<sup>4</sup> *Gambaro/Sacco*, Trattato di diritto comprato – Sistemi giuridici comparati –, Torino 1996, p. 511; *Ôtake/Maki*, Nihon hôseishi, Tokyo 1975, pp. 70 ss.

<sup>5</sup> *Ôtake/Maki*, a.a.O., p. 22 ss; veja também *Cavanna*, Storia del diritto moderno in Europa, Milano 1982, p. 463.

<sup>6</sup> Assim *taihô ritsuryô* de 701 e a *yôritsu ritsuryô*, de 718 e 757, veja *Marutschke*, Einführung in das japanische Recht, München 1999, p. 2 e seg.

<sup>7</sup> *Maki/Fujiwara*, Nihon hôseishi, Tokyo 1993, p. 32 ss.

<sup>8</sup> Veja sobre a história *Ishiguro*, Einige Kernprobleme des japanischen Kollisionsrechts von heute, in: Recht in Japan 8 (1991), p. 7; *Kono*, Staatsangehörigkeitsprinzip und Reform des japanischen Internationalen Privatrechts, in: Nation und Staat im Internationalen Privatrecht — Symposium 1988 in Heidelberg, Org. *Jayme/Mansel*, Heidelberg 1990, p. 259 e *Zweigert/Kötz*, Einführung in die Rechtsvergleichung, 3. Aufl., Tübingen 1996, p. 291.

<sup>9</sup> Cf. *Ishiguro*, Kernprobleme, p. 7, *Kono*, Staatsangehörigkeitsprinzip, p. 259, *Zweigert/Kötz*, Rechtsvergleichung, p. 291.

<sup>10</sup> Gustave Emile Boissonade de Fontarabie (1825-1910) era Professor em Paris. Permaneceu no Japão de 1873 a 1895 e ocupou-se com a produção legislativa. Ele redigiu, entre outros, o Código Penal, o Código de Processo Penal, de 1880, assim como os livros de Direito Reais e Direito das Obrigações do Código Civil japonês (*Kyû-Minpô*), de 1890, que não chegou a entrar em vigor. Nihonkidnaihôseishi-kenkyûkai, *Das Moderne japanische Recht*, p. 52 ss.

<sup>11</sup> Os opositores ao projeto fizeram valer que, primeiro, o projeto não se adequava à tradição japonesa e, segundo, que se baseava unicamente no *Code Civil* francês, deixando de lado outras codificações mais adiantadas. Cf. *Zweigert/Kötz*, Rechtsvergleichung, p. 291, Nihonkidnaihôseishi-kenkyûkai, *Das Moderne japanische Recht*, p. 52 ss

foram consideradas outras codificações e projetos de lei, em um universo consideravelmente maior daquele considerado na elaboração do *Kyû-Minpô*, entre eles, o projeto do Código Civil Alemão. O Código Civil japonês (*Mimpô*) foi finalmente promulgado em 1896 e entrou em vigor em 1898. Salvo algumas modificações, continua em vigor até os dias de hoje. Apesar das divergências doutrinárias quando da sua elaboração, os dispositivos do Código foram, na realidade, escritos nos moldes do *Code Civil* francês; o princípio da abstração, por exemplo, - típico do direito alemão - não está previsto no Direito das Obrigações e das Coisas. Até hoje, entretanto, encontra-se o Código Civil japonês sob forte influência do BGB alemão, principalmente porque seus dispositivos foram posteriormente interpretados pelos doutrinadores de acordo com a doutrina alemã.

Tendo em vista o fato de que as codificações européias serviram de modelo para a codificação das leis no Japão, os doutrinadores japoneses são unânimes ao afirmar que o seu sistema jurídico pertence à família continental européia ou romano-germânica. Contrariando este entendimento, afirmaram muitos comparatistas europeus que existiria uma única família de direito no Leste asiático, formada pela China, Coréia e Japão, uma vez que estes países seriam culturalmente próximos e que lá vigeriam não as leis, mas os costumes (*Sitten*), de modo que o povo - seguidor da doutrina de Confúcio - teria a tendência de evitar conflitos.

Na verdade, a divisão das famílias jurídicas feita desta forma apresenta três problemas fundamentais: primeiramente, no que se refere aos países do leste asiático, confunde-se “comparação de sistemas jurídicos” com “investigação sócio-jurídica”. Os comparatistas europeus não investigam, pois, como o sistema jurídico japonês foi constituído, mas afirmam somente que o Direito, face à influência do Confucionismo, apresenta um papel pequeno na sociedade japonesa.

Em segundo lugar, o próprio pressuposto inicial de que China, Coréia e Japão seriam culturalmente semelhantes não é exatamente correto, pois os povos destes países não pertencem ao mesmo grupo, os idiomas não são semelhantes e as religiões também são diferentes. O Confucionismo pode ter sido significativo para estes países, visto como um guia moral, mas mesmo na China existiram diferentes correntes na Filosofia (como os naturalistas, “*Legisten*” etc.), juntamente com as diversas correntes budistas. Também no Japão existiram diferentes correntes filosóficas ou religiosas, nas quais freqüentemente havia tanto discrepância, como fusão entre a tradição japonesa e aquilo que era absorvido da cultura estrangeira. A “consciência jurídica” do povo japonês, portanto, não pode ser resumida a uma simples palavra como “Confucionismo”.

Em terceiro lugar, japoneses, coreanos e chineses vivem há pelo menos 50 anos sob forma de Estados diferentes, as quais pressupõem, necessariamente, sistemas jurídicos diferentes. Não há termos de comparação entre a situação jurídica na China socialista e no Japão, capitalista e liberal.

Os comparatistas alemães cometeram, portanto, o erro de, sem uma investigação precisa sobre a situação jurídica no Japão, salientar unicamente as diferenças de caráter

moral existentes em relação aos países europeus. Na verdade, a pretensa pouco desenvolvida “consciência jurídica” dos japoneses explica-se não pelo seu pensamento moral, mas muito mais pela “percepção jurídica” do povo japonês, que vê o Direito não como “norma de conduta” (*Handlungsnorm*), mas como “norma de decisão” (*Entscheidungsnorm*). Para o povo japonês, Direito significa, prioritariamente, “Direito Público”, especificamente, o direito da Autoridade, que é criado pelo Soberano para a manutenção da ordem social.

Até mesmo o Direito Civil é normalmente visto como “norma de decisão”, a qual é imposta em casos de conflito. O pensamento europeu a respeito dos contratos, de que, em prol da segurança jurídica, tudo deve ser previamente regulado, é desconhecido pelo japonês, o qual, ao contrário, prefere manter o máximo possível de liberdade, para que possa se adaptar com maior flexibilidade às circunstâncias futuras. A fim de se pesquisar a origem desta “percepção jurídica” do povo japonês, seria necessária uma cuidadosa e profunda pesquisa sobre diversos elementos, sobre os quais não cabe tratar aqui. Certo é que, somente através do Confucionismo e da estrutura do pensamento moral japonês, não se pode esclarecer esta questão. A própria ineficiência da Justiça representa, certamente, um dos motivos, pelos quais o japonês freqüentemente não procura o Poder Judiciário<sup>12</sup>. No Japão, formam-se atualmente somente 1.000 juristas (entre Juizes, advogados e Procuradores) por ano, para um total de 120 milhões de habitantes. Um processo pode, por isso, ser bastante demorado; se a causa for complexa, pode levar muitas vezes mais de dez anos, através das três instâncias. Em 01.01.1998 entrou em vigor um novo Código de Processo Civil. É preciso aguardar ainda se com isso a eficiência da Justiça melhorará.

### III. A Lei Japonesa Sobre Responsabilidade Do Produto

Após esta rápida exposição sobre o cenário do sistema jurídico japonês, passo para o segundo tema, a saber, a globalização dos modelos jurídicos. Apesar das diferenças existentes entre os sistemas jurídicos de diversos países, em algumas matérias, são formuladas atualmente normas jurídicas mais ou menos semelhantes. Um bom exemplo

---

<sup>12</sup> De acordo com a mais recente estatística de 1997-98, 146.588 novos processos em matéria cível foram iniciados nos Tribunais distritais. Neste período, foram julgados, em uma média de dez meses, um total de 147.373 casos em matéria cível, enquanto 114.758 casos permaneceram sem julgamento, por um período de, em uma média, 13,6 meses. Quando se imagina que há dez anos atrás os processos eram julgados em uma média de 11,9 meses, e os não julgados estavam nesta situação há 17,3 meses, pode-se dizer que o período de duração dos processos no Japão tende a diminuir. Este número de média de duração pode, entretanto, decepcionar, pois aí também estão incluídos os casos mais simples, nos quais as partes não mais litigam e que, por conseqüência, podem ser resolvidos rapidamente (curiosamente, 20,2% dos casos em matéria cível, julgados no período de 1997-98, terminaram com uma decisão processual, não de mérito). Notável é também que 23,3% dos processos em matéria cível terminam em acordo. Do total de lides em matéria cível, 15,9% são encaminhados para procedimentos de conciliação (p. ex. controvérsias sobre empréstimo, negócios de crédito, transações comerciais, propriedade e edificações, acidentes de trânsito), dos quais 47,8% terminam com sucesso. O procedimento de conciliação tem um papel muito importante, pois nele as partes negociam livremente, podendo assumir compromissos recíprocos, de modo que podem resolver a controvérsia rapidamente (no período de 1997-98, a média de duração era de 2,8 meses).

para a globalização dos modelos jurídicos é oferecido pela Lei sobre Responsabilidade do Produto japonesa.

Conforme já salientado, o Código Civil japonês baseia-se nos Códigos do continente europeu. Isto significa que também no Japão – assim como nestes países – o tradicional fundamento da responsabilidade reside no inadimplemento contratual (responsabilidade contratual) e no ato ilícito/delito civil (responsabilidade extracontratual). Com o advento da sociedade de consumo, através da produção e comercialização em massa e do desenvolvimento de novas técnicas de produção, novos problemas surgiram.

Os consumidores estão frequentemente expostos a diversos produtos defeituosos. Como exemplo, pode-se relatar um famoso caso ocorrido no Japão: o Autor A, diretor de uma firma de construção, recebeu de presente de seu amigo B um aparelho de televisão, fabricado pela empresa Y. O aparelho foi utilizado normalmente – através de controle remoto; nove meses depois, entretanto, ele explodiu, queimando todo o recinto. Quando um produto, como neste caso, possui um defeito e, através dele, causa danos a alguém, dificilmente pode o consumidor, com fundamento na responsabilidade contratual, exigir indenização do fabricante, pois entre eles, normalmente, não está constituída uma relação contratual direta. Neste caso, A recebeu a televisão de presente de B e não tinha qualquer relação contratual como o fabricante Y (além disso, seria necessário que o fornecedor direto do aparelho – comerciante - respondesse inteiramente pelo dano, para que o consumidor pudesse, por sub-rogação, exigir a indenização do fabricante, o que, de acordo com os princípios contratuais, seria pouco provável<sup>13</sup>). Também através da responsabilidade por ato ilícito não obteria sucesso o consumidor, pois teria de provar a negligência ou culpa do fabricante, o que é normalmente bastante difícil, tendo em vista que, via de regra, o consumidor detém poucas informações a respeito da forma como são fabricados os produtos (neste caso, o juiz reconheceu, apesar de tudo, o dever de indenizar do fabricante Y, com fundamento na responsabilidade por ato ilícito, na medida em que, baseado em evidências circunstâncias, admitiu a negligência do fabricante. Este caso é conhecido pelo fato de, jurisprudencialmente, ter reconhecido uma forma de responsabilidade pelo defeito do produto<sup>14</sup>).

Por esta razão, tornou-se assente no Japão que a proteção do consumidor não estaria assegurada através dos tradicionais princípios de direito civil, motivo pelo qual deveria ser elaborada uma lei especial sobre responsabilidade do produto, através da qual o fabricante pudesse ser responsabilizado pelo defeito do produto, mesmo quando não caracterizada a culpa. Este objetivo foi alcançado – após longo esforço por parte dos doutrinadores e juristas a partir da década de 70, e resistência por parte da indústria

<sup>13</sup> Cf. Sentença da Corte distrital de Gifu ( Ôgaki) de 27.12.1973 (Caso *Tamago Dôfu*) = 725,19.

<sup>14</sup> Cf. Sentença da Corte distrital de Osaka de 29.3.1994 (Case National TV Explosions) = Hanrei Jihô 1493, 29.

- em 01.07.1994, através da promulgação da Lei sobre Responsabilidade do Produto (em vigor desde 01.07.1995).

Para elaboração desta lei, a tendência legislativa mundial no que se refere à responsabilidade pelo produto representou um papel muito importante, uma vez que o motivo para sua elaboração foi justamente de que o Japão deveria adequar-se aos padrões internacionais: nos Estados Unidos, o princípio da *strict liability* para a responsabilidade do produto foi reconhecido pelo *Greenman*-acórdão<sup>15</sup> de 1963, que posteriormente foi recepcionado pelo § 402A do *Second Restatement of Torts* de 1965 e, finalmente, consolidado na jurisprudência. Os litígios envolvendo responsabilidade pelo fato do produto aumentaram em tal proporção que, nos anos 70 e 80, falou-se inclusive de uma “crise do seguro de responsabilidade civil” (note-se que foram aplicadas indenizações, juntamente com *punitive damages*, tão gigantescas aos fabricantes, que ocasionaram a elevação no preço dos produtos americanos e uma conseqüente perda da capacidade de concorrência internacional dos Estados Unidos). Atualmente, são ainda expendidos esforços para que se crie limites à responsabilidade do fabricante, através de uma legislação federal<sup>16</sup>.

Na Europa, a elaboração de uma lei sobre Responsabilidade do produto é discutida deste a década de 70. O Conselho das Comunidades Européias promulgou em 25.07.1985 uma Diretiva sobre responsabilidade do produto<sup>17</sup>, a qual já foi recepcionada em praticamente todos os Estados-Membros. A este desenvolvimento na União Européia aderiram os Estados-Parte do EFTA-*European Free Trade Area*, a fim de manter a capacidade de concorrência de seus produtos no mercado europeu. Inclusive antigos países socialistas como Rússia, Hungria e Estônia promulgaram leis especiais sobre responsabilidade do produto; a República Tcheca, a Eslováquia e a Polônia comprometeram-se, em razão de um tratado celebrado com a União Européia, a adequar seus princípios jurídicos aos da União Européia. No âmbito do Pacífico, Austrália e Filipinas, entre outros, introduziram em seu ordenamento uma *strict liability* para a responsabilidade do produto<sup>18</sup>.

O Brasil também ingressou nesta corrente: em 11.09.1990 foi promulgada uma lei especial sobre proteção ao consumidor, em vigor desde 11.03.1991, cujo art. 12 e seguintes dispõem sobre a responsabilidade objetiva pelo defeito do produto.

Desta onda legislativa mundial pode-se deduzir que muitos países seguiram, em algumas matéria jurídicas, o mesmo caminho de desenvolvimento, adotando assim, princípios semelhantes em seus ordenamentos jurídicos. A indústria japonesa precisava, afinal, assumir um compromisso, e adequar-se ao modelo internacional, a fim de continuar comercializando seus produtos no exterior.

<sup>15</sup> *Greenman v. Yuba Power Products, Inc.*, 377 P.2d 897 (Cal. 1963).

<sup>16</sup> Cf. M. Kato (Org.), *Seizōbutsu-Sekininhō Sōran*, Tokyo 1994, p. 329 ss.

<sup>17</sup> Diretiva do Conselho Europeu para harmonização das regras materiais e processuais dos Estados-membro sobre a responsabilidade sobre defeito do produto, de 25.7.1985.

<sup>18</sup> Cf. Harland, *Recent Development in product and service liability law in the Asia-Pacific region*, in: CLJ 6 (1998), p. 22 ss.

Em todas estas leis sobre responsabilidade do produto a “culpa”, como pressuposto para a tradicional responsabilidade delitual foi substituída pelo “defeito do produto”. Quem fabrica produtos defeituosos e os comercializa, deve indenizar os danos através deles causados, mesmo quando não atuou culposamente (passa-se da responsabilidade baseada na culpa para a responsabilidade baseada no risco). A lei japonesa sobre responsabilidade do produto (LJRP) define “defeito do produto”, no seu art. 2º, § 1º, como “a falta da segurança, que, considerando-se especialmente suas características, o uso habitual e momento em que foi colocado no mercado pelo fabricante, o produto deveria ter”. Decisivo para caracterizar o defeito é o momento em que o produto é colocado no mercado, o posterior desenvolvimento técnico do produto não deve ser levado em consideração<sup>19</sup>.

Neste sentido, deve a própria vítima provar que: 1) o produto continha o defeito desde o momento em que foi colocado no mercado, 2) a existência do dano e 3) o nexo de causalidade entre o defeito e o dano (União Européia e Estados Unidos teriam as mesmas regras de prova). Os doutrinadores sugeriram que, considerando-se a posição predominante do fornecedor frente ao consumidor, deveria ser introduzida uma regra de presunção destes três elementos, mas não obtiveram sucesso. De fato, pode-se hoje no Japão, com base na jurisprudência atual, reconhecer indícios de prova relativos ao defeito do produto e reconhecer de forma facilitada o nexo de causalidade e, deste modo, simplificar o ônus da prova do consumidor. A extensão da responsabilidade mede-se, no Japão, de acordo com os princípios gerais de responsabilidade por ato ilícito. (Na União Européia existe a possibilidade, em alguns países como Grécia, Portugal, Alemanha e Espanha, de estabelecer limites (*Top*) máximos para as indenizações).

Mesmo quando a vítima prova a existência dos três requisitos, o fornecedor pode ainda, sob algumas circunstâncias, ver excluída sua responsabilidade. A lei japonesa de responsabilidade sobre o produto prevê duas excludentes de responsabilidade do fornecedor: 1) a exceção do *risco de desenvolvimento* (art. 4, n. 1) e 2) a exceção da “instrução de produção” de uma companhia maior (*Entwurfsanweisung*) (art. 4, n. 2). Vejamos:

---

<sup>19</sup> O objeto da responsabilidade (*Haftungsgegenstand*), ou seja, o “produto”, de acordo com o Art. 2, primeira parte, da Lei de Responsabilidade sobre o produto, é unicamente aquele “fabricado ou transformado”; produtos naturais não transformados (veja na união Européia a possibilidade de opção), terrenos, bens imateriais, como p. ex. eletricidade, assim como prestação de serviços não estão incluídos. Bens móveis acrescidos a um bem imóvel, são regidos pelos princípios gerais, da Conexão (§ 242 JCC) ou Modificação (§ 243 JCC) e se tornam parte do bem imóvel, mas, por força da lei de responsabilidade do produto, o fabricante do bem móvel responde pelo defeito por ele introduzido na coisa. O “sujeito responsável” (*Haftungssubjekt*), segundo a lei japonesa, não é unicamente o “fabricante” (*Hersteller*) do respectivo produto, mas também o importador e aquele que, pelo nome ou pela marca possam ser equiparados ao fabricante. Na Europa, tem sido feito, atualmente, um esforço – por ocasião do caso da Doença da Vaca Louca - para, através de um reforma da diretiva sobre responsabilidade do produto, incluir também os produtos naturais como objeto de responsabilidade, veja Hodges, *Reform of the Product Liability Directive 1998-1999*, in: *Consumer Law Journal* 7 (1999), p. 36 ss.

1) Primeiro, pode o fornecedor desobrigar-se da responsabilidade, quando provar satisfatoriamente que o defeito do produto não era previsível, levando-se em consideração o desenvolvimento técnico e científico no momento da comercialização. A mesma exceção está também prevista na Diretiva europeia e nos Estados Unidos. A legitimidade desta excludente de responsabilidade foi debatida durante a redação da lei. Questionava-se se o risco de desenvolvimento, ou seja, o risco existente no processo de desenvolvimento da técnica existente, deveria ser suportado pelo fornecedor ou pelo consumidor. Em face da predominante posição de poder (*Machtposition*) do fornecedor, deveria este, no meu ponto de vista, responder pelo risco de desenvolvimento. Na redação da lei, entretanto, foi introduzida esta excludente, com o argumento de que uma política legislativa de responsabilização nestes casos poderia impedir o desenvolvimento técnico e científico, o que, a final, representaria um grande prejuízo ao consumidor.

2) Em segundo lugar, respondem solidariamente o fornecedor de parte do produto ou da matéria prima, juntamente com o fornecedor do produto final, pelo defeito existente na respectiva parte. No Japão, entretanto, há muitos casos em que grandes corporações fornecem a pequenas empresas diversas instruções, permitindo que estas produzam parte do produto final. Como forma de proteção a estas pequenas empresas, decidiu-se pela possibilidade de exclusão de sua responsabilidade através da exceção da “instrução de produção” de uma companhia maior.

Característico desta lei japonesa sobre responsabilidade do produto é que inclui também como objeto os danos à pessoa jurídica. Embora a iniciativa da lei residisse na proteção do consumidor contra o defeito do produto, foi esta responsabilidade, no último momento, estendida aos não-consumidores. Todavia, a lei japonesa sobre responsabilidade do produto corresponde ao padrão internacional, sobretudo àquele da Diretiva Europeia de 1985.

#### IV. A Nova Lei Sobre Contratos Com Consumidores

A evolução histórica desta lei é um bom exemplo do espírito do direito japonês. antes da entrada em vigor desta lei, a proteção do consumidor era realizada através de uma atuação administrativa, faltando base normativa em direito civil.

Desde a década de 50, os problemas com consumidores multiplicaram-se e elaborou-se a Lei Básica de Proteção do Consumidor (*Shôhisha hogo kihon-hô*), segundo a qual a proteção do consumidor era uma tarefa do Estado. a lei bem frisava a responsabilidade dos administradores estaduais e do empresários para a realização desta tarefa estatal. As normas desta lei podem ser consideradas normas “programáticas”, criando *stricto sensu* nenhum dever especial para os agentes do mercado.

Ao mesmo tempo, porém, o Estado criou uma série de órgãos voltados para a proteção dos consumidores.<sup>20</sup> Assim como, cumprindo o Art. 6 da Lei básica, uma série de outras leis de interesse do consumidor forma reformadas (Lei sobre pagamentos, Lei sobre compras fora do estabelecimento comercial, lei sobre pacotes e agências de viagens, lei sobre corretores de imóveis etc.). Interessante observar que estas normas de proteção geralmente eram administrativas, em sua maioria, como se constata na nova versão da lei sobre vendas de porta-em-porta ou fora do estabelecimento comercial.<sup>21</sup>

Neste sentido, a lei de 12 de maio de 2000, só conseguiu aprovação, por adequar-se a nova tendência de “deregulamentação” ou de diminuição da máquina administrativa. Internacionalmente, porém, a lei encontra eco na tendência de tratamento através do direito privado da proteção do consumidor e combina com as modificações no código civil Japonês para a proteção dos maiores, especialmente de pessoas de mais idade, contra cláusulas abusivas impostas em contratos massificados. O objetivo da lei japonesa de contratos com consumidores é a proteção dos consumidores contra atos e cláusulas abusivas por parte dos empresários, no sentido de aumentar e proteger a liberdade de contratação e de determinação dos consumidores.

A lei de maio de 2000 sobre contratos com consumidores é aplicável a todos os contratos, entre um consumidor, pessoa física, e um empresário, que fornece determinado produto ou serviço com regularidade. Segundo o Art. 2 da lei, “Contrato de consumo” designa um contrato entre um consumidor e um fornecedor, “consumidor” designa uma pessoa física e exclui pessoas que tenham fechado um contrato no quadro de ou para fins da sua atividade profissional e “empresário/fornecedor”, designa as pessoas jurídicas, outras associações, bem como pessoas isoladas que fechem um contrato no quadro de ou para fins de sua atividade profissional. O seu campo de aplicação é amplo, pois o “empresário” ou “fornecedor” pode ser tanto nacional ou internacional,<sup>22</sup> público ou privado. A única exclusão são os contratos de trabalho. A lei aplica-se a contratos de adesão, a condições gerais contratuais, mas também a contratos paritários e negociados individualmente com os consumidores.

As principais regras desta lei podem ser divididas em dois Grupos: a) *regras sobre a conclusão do contrato*. Art. 4 a 7 regram a oferta e aceitação pelo consumidor e asseguram um direito de arrependimento e de rescisão, se algum ato do empresário dificultou o entendimento, induziu-o em erro, engano ou houve abuso. b) *regras sobre o conteúdo dos contratos*. Nos Art. 8 a 10 a lei determina que parte ou no todo as

<sup>20</sup> Departamentos de Proteção ao consumidor, *Shōhi-keizai ka no Ministry of Trade and Industry, Kokumin-seikatsu kyoku, Kokumin-seikatsu shingi-kai, Keitai-kikaku chō e Naikaku-fu.*

<sup>21</sup> A denominação oficial desta lei, modificada em 17.11.2000 (em vigor a modificação desde 1.6.2001) é *Hōmon-hanbai tō ni kansuru hōritsu*

(Gesetz über Haustürgeschäfte), que modifica a lei *Tokutei Shōtorihiki ni kansuru hōritsu* (Gesetz über bestimmte Geschäftsarten), veja *Nishiguchi*, in: *Jurist* 1197 (2001), p. 48 e seg.

<sup>22</sup> Alguns autores defendem a inclusão mesmo das empresas “mães” das redes de franquia internacionais, veja *K. Yamamoto*, *Minpō-kōgi*, Bd. 1 — *Sōsoku* —, Tokyo 2001, p. 246 e seg.

cláusulas abusivas são ineficazes (*unwirksam*), em especial as que liberam o empresário de sua responsabilidade de indenizar, as que exigem do consumidor cláusula penal muito alta ou as que de qualquer forma o colocam em situação de irrazoável desvantagem. Trata-se, no Art.8 de uma lista negra, sem possibilidade de valoração pelo juiz. Críticas aconteceram, pois a lei não inclui as cláusulas surpresas e nem traz uma regra geral sobre a interpretação das cláusulas a favor dos consumidores.

Destaque-se que o Art. 10 da lei traz a cláusula geral de boa-fé: "Disposições contratuais que, comparando-se a aplicação dos preceitos dispositivos do Código Civil ou do Código Comercial, limitam os direitos do consumidor ou aumentam as obrigações do consumidor, e que criam unilateralmente um prejuízo do consumidor (desvantagem exagerada), e por isso violam a cláusula geral de boa-fé do art. 1 para 2 do Código Civil, não têm eficácia." Note-se também o prazo dilatado, de seis meses e de cinco anos, para a manifestação e ação do consumidor, em matéria contratual.

#### V.Conclusão

Como já mencionado, no âmbito da responsabilidade pelo produto deve-se considerar um desenvolvimento paralelo do Direito em diversos Estados. Isto se aplica aos países que seguem um processo de desenvolvimento semelhante.

Gostaria de salientar, entretanto, que o Direito é tratado de maneira diversa em diferentes sociedades. Como já mencionei, há no Japão pouca provocação jurisdicional. por exemplo, após a entrada em vigor da lei sobre responsabilidade do produto, de 1995 a 1999, foram levados à juízo somente três casos por ano sobre esta matéria. Ainda não se pode afirmar como irá se desenvolver esta questão, mas o número de casos provavelmente não irá aumentar significativamente, pois existem muitos casos utilizando as instituições jurídicas existentes até então, como a responsabilidade contratual e extracontratual. Em segundo lugar, a duração de um processo no Japão pode ser muito longa e as custas, bastante altas, assim as vítimas freqüentemente desistem da idéia de interpor uma ação judicial.

As controvérsias são, em razão disso, de forma reiterada, resolvidas extrajudicialmente. Nos centros de proteção ao consumidor, órgãos municipais, que conjugam o caráter público e privado, após um ano da entrada em vigor da lei de responsabilidade do produto, foram interpostas um total de 5.283 reclamações, praticamente o dobro do que no ano anterior. O centro independente do consumidor da Agência de Economia e Planejamento (*Agency of Economy and Planning*), órgão do Ministério da Indústria e Comércio, recebeu, no mesmo período, 482 reclamações, 1,2 vezes mais do que no ano anterior. Estes números referem-se entretanto unicamente às reclamações interpostas, não a conciliações ou a decisões vinculantes<sup>23</sup>.

<sup>23</sup> M. Kato, *Seizôbutsu Sekinin* no Rekishi, in: Shin Gendai Songaibaishôhō Kôza, Ed. Yamada/M. Kato Tokyo 1997, p. 19 e seg. Ohmura, *Shôhisha-hô*, Toquio 1998, p. 42 e seg.

A lei japonesa sobre responsabilidade pelo produto possui, pois, até este momento, um papel muito mais intimidatório às atividades de produção defeituosa, do que como uma norma de decisão em processos judiciais.

A lei japonesa sobre contratos com consumidores, por sua vez, é considerada pela doutrina como insuficiente e lacunosa. A lista de cláusulas proibidas é considerada reduzida em demasia e a redação deixaria a desejar, de forma que dependerá dos juizes a sua boa interpretação. Segundo a maioria, falta a lei normas processuais e, neste sentido, nós japoneses teríamos muito a aprender com a prática e o sistema completo da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor brasileiro.

A proteção dos consumidores no Japão continua, assim, a depender menos das normas civis e muito mais dos entes administrativos e da tradição na aplicação das normas administrativas da lei sobre pagamento, sobre contratos de porta-em-porta e outras.